



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

130

Processo nº 13971.003354/2002-41
Recurso nº 141.533 Voluntário
Acórdão nº **2804-00.040 – 4ª Turma Especial**
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente LILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida DRJ DE JUIZ DE FORA

RESTITUIÇÃO DE PIS PAGO SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS A
TERCEIROS – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE VALORES -
IMPOSSIBILIDADE

Período – 1999 E 2000

Incabível a exclusão da base de cálculo do Pis e da Cofins de valores que,
computados como receita, foram transferidos para terceiros pessoa jurídica
por ausência de eficácia da norma legal que previa tal exclusão.

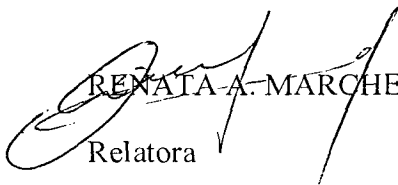
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª Turma Especial** da Segunda Seção de
Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


RENATA A. MARCHETTI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta
Cardoso e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de PIS, pela exclusão da base de cálculo de valores transferidos a terceiros com base no artigo 2º da Lei 9718/98. A recorrente quer ver restituídas contribuições pagas sobre base de receita que computava os valores transferidos a outras pessoas jurídicas.

Por bem lançado, adoto o relatório de fls. 107.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira RENATA A. MARCHETI, Relatora

O legislador, de fato, com a edição da Lei 9718/98 alterou a base de cálculo para o PIS e a Cofins.

Dentre tais alterações, previu expressamente hipóteses de redução dessa base de cálculo, sendo uma delas procedida mediante a exclusão das receitas transferidas a terceiros pessoas jurídicas, mas desde que observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Tais normas regulamentadoras jamais vieram a ser expedidas e, portanto, a norma não teve eficácia.

Antes dessa regulamentação não poderia o contribuinte excluir da base de cálculo das contribuições os valores transferidos a outras pessoas jurídicas. Faltava-lhe o meio.

Tal regulamentação era de rigor, pois não se tratava de norma auto-aplicável. Não editado o decreto regulamentador, a citada norma legal não teve eficácia no mundo jurídico. *A posteriori*, revogada pela MP 1991-18/2000 desapareceu do mundo jurídico sem nunca ter sido eficaz.

Isto posto, entendo que não deve ser acolhido o pleito da recorrente e voto no sentido de não prover seu recurso, por ausência de fundamento legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009.


RENATA A. MARCHETI